

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO

**LEGÍTIMA DEFESA: UM DIREITO FUNDAMENTAL TOLHIDO PELO ESTADO
BRASILEIRO.**

**JUIZ DE FORA
2017**

LEGÍTIMA DEFESA: UM DIREITO FUNDAMENTAL TOLHIDO PELO ESTADO BRASILEIRO.

Rimon Jofre Ribeiro de Carvalho¹

Bruno Amaro Lacerda²

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar o direito de Legítima Defesa como sendo uma forma de preservação de direitos fundamentais, de modo que também deve integrar o rol desses direitos. Para tal demonstração, será adotado o posicionamento trazido por Frédéric Bastiat quanto qual deveria ser a finalidade das leis e expor como o ordenamento jurídico brasileiro se opõe a tal finalidade.

Superada a primeira abordagem, o trabalho discutirá a respeito de como o Estado brasileiro tem restringido o direito de defesa aos seus cidadãos. Nesse intuito, será discutido quais as sustentações filosóficas, com fulcro em um pensamento liberal, que contrapõem a atual política desarmamentista imposta à sociedade.

A posteriori, serão demonstrados alguns dados exemplificativos que evidenciam que a política desarmamentista não cumpriu com o fim a que se destinava, qual seja: a diminuição dos índices de violência no país. Ademais, serão apresentados posicionamentos jurisprudenciais quanto o acesso às armas pela população, de modo que se pretende evidenciar que o Estado impede o indivíduo de obter os meios para sua autodefesa, violando, portanto, o direito à Legítima Defesa.

Palavras-chave: Legítima Defesa. Direito Fundamental. Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the right of self defense as a way of preserving fundamental rights, so that it must also integrate the role of these rights. For this demonstration, the position taken by Frédéric Bastiat will be adopted as to what should be the purpose of the laws and to expose how the Brazilian legal system opposes this purpose.

After the first approach, the paper will discuss how the Brazilian State has restricted the right of defense to its citizens. In this sense, it will be discussed which philosophical supports, with a fulcrum in a liberal thought, that oppose the current disarmament policy on society.

Subsequently, some examples will be shown that show that the disarmament policy did not fulfill its purpose, namely: the reduction of violence rates in the country. In addition, conflicting jurisprudential positions will be presented regarding the responsibility of the State in its duty to promote the security of the population, so that it is intended to show that the State prevents the individual from obtaining the means for their self-defense and, at the same time, To the security duty of its citizens. Thus, it is intended to demonstrate that such political measures only rendered unviable access to arms by those who would make use of them for self-defense, so that the restrictions imposed by the Disarmament Statute imply violations of fundamental rights, which is why it needs to be repealed .

Keywords: Self Defense; Fundamental Right; Disarmament Statute.

1. INTRODUÇÃO

A legítima defesa é um direito assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro e está expressamente previsto pelo Código Penal, que, em seus artigos 23, II, e 25, expõe tal ato como uma excludente de ilicitude. Muito embora este direito já esteja previsto no ordenamento pátrio, é preciso entender profundamente quais são os pressupostos que levam a essa garantia, de forma que se compreenda

a real importância do instituto e o porquê deve ser considerado não só como uma excludente de ilicitude, mas também como uma garantia fundamental.

Após se estabelecer a real magnitude desse direito, é possível efetuar uma análise crítica de como o Estado brasileiro trata a Legítima Defesa. Um aspecto fundamental para tal análise é avaliar os impactos trazidos pela política desarmamentista introduzida no país sobremaneira após a vigência do Estatuto do Desarmamento. Ademais, outro aspecto de extrema importância a ser avaliado é o aumento da criminalidade no Brasil. Diante dessas duas variáveis, qual será a correlação entre ambas? Os desarmamentistas afirmam que o acesso às armas é responsável pelo aumento da criminalidade, enquanto os armamentistas afirmam justamente o contrário.

Dessa maneira, o presente trabalho visa demonstrar qual a relação do acesso às armas com o índice de criminalidade e evidenciar a importância da garantia ao direito à Legítima Defesa a ponto de considerá-la um direito fundamental implícito na Constituição Federal.

2. A FINALIDADE DA LEI

A finalidade da lei está intimamente correlaciona à sua definição propriamente dita. Existem vários posicionamentos acerca dessa finalidade, sendo que muitas deles chegam a ser até antagônicos entre si, como se observará adiante

O Doutrinador Paulo Nader explicita que “ao dispor sobre fatos e consagrar valores, as normas jurídicas são ponto culminante do processo de elaboração do Direito e a estação de partida operacional da Dogmática Jurídica, cuja função é sistematizar e descrever a ordem jurídica vigente.”(NADER, 2013, P. 80)

A definição trazida por Nader demonstra a norma jurídica como sendo mutável, que se adapta à realidade valorativa do tempo em que a ordem jurídica vigora. Nesse sentido, a lei, em sentido lato sensu, seria volátil e, ao mesmo tempo, seria a base para a construção do Direito. Assim, conclui-se também que o Direito é mutável.

O posicionamento de Nader, por mais que seja concreta e verificada na prática, traz em si um subjetivismo extremamente amplo, o que permite a utilização da própria lei para promover situações injustas. Por exemplo, basta lembrar que ao longo da história, vários regimes totalitários se insurgiram e se legitimaram sob o respaldo da legalidade. Veja bem, nesses casos a lei estava a cumprir exatamente seu objetivo, segundo a concepção de Nader.

Por sua vez, autor liberal Frédéric Bastiat, expõe as seguintes considerações:

Cada um de nós tem o direito natural, recebido de Deus, de defender sua própria pessoa, sua liberdade, sua propriedade. Estes são os três elementos básicos da vida, que se complementam e não podem ser compreendidos um sem o outro. E o que são nossas faculdades senão um prolongamento de nossa individualidade? E o que é a propriedade senão uma extensão de nossas faculdades?

Se cada homem tem o direito de defender — até mesmo pela força — sua pessoa, sua liberdade e sua propriedade, então os demais homens têm o direito de se concertarem, de se entenderem e de organizarem uma força comum para proteger constantemente esse direito.

O direito coletivo tem, pois, seu princípio, sua razão de ser, sua legitimidade, no direito individual. E a força comum, racionalmente, não pode ter outra finalidade, outra missão que não a de proteger as forças isoladas que ela substitui.

Assim, da mesma forma que a força de um indivíduo não pode, legitimamente, atentar contra a pessoa, a liberdade, a propriedade de outro indivíduo, pela mesma razão a força comum não pode ser legitimamente usada para destruir a pessoa, a liberdade, a propriedade dos indivíduos ou dos grupos.

E esta perversão da força estaria, tanto num caso como no outro, em contradição com nossas premissas. Quem ousaria dizer que a força nos foi dada, não para defender nossos direitos, mas para destruir os direitos iguais de nossos irmãos? E se isto não é verdade

para cada força individual, agindo isoladamente; como poderia sê-lo para a força coletiva, que não é outra coisa senão a união das forças isoladas?

Portanto, nada é mais evidente do que isto: a lei é a organização do direito natural de legítima defesa. É a substituição da força coletiva pelas forças individuais. E esta força coletiva deve somente fazer o que as forças individuais têm o direito natural e legal de fazerem: garantir as pessoas, as liberdades, as propriedades; manter o direito de cada um; e fazer reinar entre todos a JUSTIÇA. (BASTIAT, 2010, p. 11/12)

Como se pode observar, para Bastiat a lei tem uma finalidade imutável, estática ao longo do tempo. Isso não significa que a lei em si não sofra alterações, mas a sua finalidade deveria sempre ser observada, qual seja a de organizar o direito natural de legítima defesa para o fim de garantir a justiça.

Percebe-se que de tal definição se preceitua não só a garantia das liberdades individuais, mas, principalmente, uma maneira de manutenção dessas liberdades, que, no caso, seria a legítima defesa. Além do mais, denota-se que qualquer atentado a tal finalidade seria considerado uma perversão da utilização da lei.

Assim sendo, percebe-se que a definição trazida por Bastiat se demonstra mais coerente no contexto de um Estado Democrático de Direito, uma vez que, dentro dessa lógica de pensamento, se garantiria a todos as garantias fundamentais e se teriam meios eficientes para prevenção de afrontas a esses direitos.

3. A LEGÍTIMA DEFESA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 5º, estabelece que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade são invioláveis. É evidente que tal dispositivo, ao estabelecer tais garantias, está em plena concordância com a finalidade da lei proposta por Frédéric Bastiat, conforme visto anteriormente. Entretanto, a única forma material de garantia da inviolabilidade dos

direitos previstos no caput do artigo 5º é o acesso à justiça, previsto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no qual é expresso que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse contexto, percebe-se que, com exceção de alguns remédios legais que visam a garantia de direitos, antes que esses sejam lesados, na maioria dos casos de afronta às liberdades, o acesso à justiça somente garantirá tal inviolabilidade de maneira indireta, pois a lesão já teria ocorrido. Por exemplo, um atentado contra a vida de alguém nunca será reparado por meio do acesso à justiça. Uma vida ceifada nunca retornará por meio de uma decisão judicial, sendo possível, nesses casos, apenas uma reparação de ordem monetária à família de quem teve a vida violada, que fatalmente não será suficiente para suprir tal perda.

Assim, percebe-se que o acesso ao Sistema Judiciário, em muito dos casos, apenas se demonstra uma medida paliativa, uma vez que tal mecanismo não evita efetivamente a inviolabilidade de direitos.

Dessa maneira, a Constituição Federal peca ao não trazer expressamente o direito à Legítima Defesa como sendo um direito fundamental, de modo a salvaguardar efetivamente a inviolabilidade dos demais direitos.

A Legítima Defesa é o único meio pelo qual o indivíduo que sofre algum tipo violação tem para prontamente cessar a ofensa. Assim, considerando-a um direito fundamental, haveria mais uma maneira para que se resguardasse a inviolabilidade das demais garantias fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro apenas apresenta a Legítima Defesa nos artigos 23 e 25 do Código Penal. O artigo 23 expõe tal instituto como uma excludente de ilicitude e o artigo 25 a define como sendo o uso moderado dos meios necessários para reprimir injusta agressão, atual ou iminente, a direito do lesado ou de outrem. Nota-se que a própria definição de Legítima Defesa pelo Código Penal exprime o caráter temporal de urgência da preservação de direitos.

Apesar da definição trazida pelo artigo 25 denotar a necessidade de um estado de atual ou iminente agressão, deve-se ressaltar que esses quesitos importam somente para a concretização de tal instituto. Entretanto, o direito à Legítima Defesa deve ser encarado como uma garantia abstrata, que antecede a necessidade de sua utilização. Todos têm o direito a se defender e deveriam possuir os meios

necessários para que assim procedam, mas somente poderiam realmente atuar diante de uma situação de atual ou iminente agressão injusta.

Frisa-se ainda que a disposição hierárquica em que as normas legais são inseridas denota que o instituto da Legítima Defesa, diante o ordenamento jurídico brasileiro, é uma garantia subvalorizada. Tal garantia é um direito tão importante quanto o acesso ao Sistema Judiciário, sendo que, em determinadas situações fáticas, chega a ser até mesmo mais relevante e, mesmo assim, não é previsto na Carta Magna, no rol de garantias fundamentais.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o direito à Legítima Defesa, ante sua importância na salvaguarda dos demais direitos, deve ser considerado como uma garantia fundamental implícita.

Deve-se destacar também que a proposta acima realizada não mitiga o acesso ao Sistema Judiciário como forma de preservação de direitos, mas se demonstra como mais uma alternativa.

4. AS ARMAS DE FOGO COMO GARANTIA DA LEGÍTIMA DEFESA

As armas de fogo são os instrumentos mais eficientes para a garantia da Legítima Defesa. A prova irrefutável dessa afirmação é que indivíduos adinheirados como grandes empresários, políticos, famosos, sempre que visam garantir sua segurança, contratam profissionais armados.

De igual modo, agentes públicos de segurança trabalham armados para que assim possam garantir a ordem e a paz pública. No mesmo sentido, a própria legislação que regulamenta o acesso às armas, no caso o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), prevê que o porte de armas no Brasil é proibido, com exceção para algumas categorias profissionais que são consideradas de risco, como é o caso de juízes, promotores, integrantes das forças armadas, etc.

Infelizmente, no Brasil, não existem registros de quantas tentativas de crimes foram evitadas em função da Legítima Defesa mediante a utilização de armas de fogo, de modo a se comprovar estatisticamente tal argumentação.

Ademais, aliado à falta de dados oficiais sobre o assunto, existe uma tentativa espúria de comprovar uma tese contrária a aqui defendida, em virtude de um forte preconceito ideológico efetuado principalmente pela mídia no sentido de armas são instrumentos feitos exclusivamente para matar, conforme preceituam Bene Barbosa e Flavio Quintela:

“A arma de fogo só existe para matar.”⁴⁵

“Se você não é militar, não é policial, e obviamente está longe de ser bandido, não precisa de armas, cuja finalidade última é matar o semelhante.”⁴⁶

“Armas são instrumentos de morte.”⁴⁷

O erro conceitual mais grave e mais comum a respeito das armas é que elas só servem para matar. As frases acima exemplificam bem o tipo de mentalidade que está presente na mídia brasileira – e em todos os defensores do desarmamento, sem exceção. Por incrível que pareça, as pessoas que lutam pelo controle e banimento das armas simplesmente ignoram o fato de que qualquer arma pode ser usada de duas maneiras, e não apenas de uma: existem os usos ofensivos, e existem os usos defensivos. Dizer que armas só servem para matar equivale a dizer que carros só servem para atropelar, que fósforo só servem para incendiar, que facas só servem para esfaquear, que machados só servem para esquartejar, e assim por diante. Sei que parece exagero comparar uma arma a um automóvel, por exemplo, mas essa aparência só existe justamente porque nenhum órgão de mídia, a não ser pequenos jornais de cidade do interior, publica histórias verdadeiras sobre os usos defensivos das armas. Ao dar espaço apenas às histórias escabrosas, às chacinas, aos assassinatos e a tantos outros exemplos fatais do uso de armas, e nenhum espaço aos seus usos benéficos, os agentes da mídia eliminam o equilíbrio do debate público, e criam um preconceito que acaba arrigando na sociedade ao longo do tempo.

⁴⁵ Ricardo Mota em <http://blog.tnh1.ne10.uol.com.br/ricardomota/2013/02/12/a-arma-de-fogo-so-existe-para-matar/>

⁴⁶ Ferreira Gullar em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2310200532.htm>

⁴⁷ <http://desarmasp.wordpress.com/materiais/mitos-e-verdades-sobre-armas-de-fogo/> " (QUINTELA, BARBOSA, 2015, p. 77/78).

Nesse contexto, no que pese tamanho preconceito e marketing contra as armas de fogo, não se pode negar que sua utilização é indispensável para a proteção pessoal e, conseqüentemente, à garantia da Legítima Defesa. Negar tal premissa é agir de maneira leviana e meramente restritiva sobre o tema.

Há de se destacar também que a utilização de armas de fogo é o único instrumento capaz de equiparar as forças de um agressor que também esteja armado e sua potencial vítima. De acordo com tal preceito, surgiu o slogan de que "Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais", utilizado, ainda no século XIX, pela Colt, uma das marcas de armas antigas existentes¹.

Essa equiparação de forças entre agressor e vítima é também mais uma prova cabal de que as armas de fogo são os instrumentos mais eficientes para que o indivíduo possa exercer seu direito de Legítima Defesa.

Assim, a arma de fogo utilizada especificamente para Legítima Defesa, no entendimento trazido nesse trabalho, deve ser considerada como um ofendículo. Conforme Damásio de Jesus, "*Ofendículo significa obstáculo, impedimento ou tropeço. Em sentido jurídico, significa aparato para defender o patrimônio, o domicílio ou qualquer bem jurídico de ataque ou ameaça.*" (DAMÁSIO, 2011, p. 439).

Vale ainda destacar para o entendimento do mesmo autor no sentido de que a efetiva utilização de ofendículos constitui caso de legítima defesa preordenada, a saber:

"Há autores que distinguem os ofendículos da defesa mecânica predisposta. Para eles, os ofendículos podem ser percebidos facilmente pelo agressor, como os cacos de vidro sobre a amurada, pontas de lança etc., que opõem uma resistência normal, notória e conhecida, que advertem, prevenindo, a quem tenta violar o direito alheio. Nestes casos, afirmam, o sujeito se encontra no exercício regular de um direito, aplicável ainda na hipótese de resultados

danosos produzidos na pessoa do violador. Pelo contrário, nas hipóteses de defesa mecânica predisposta, o aparato se encontra oculto, ignorado pelo atacante, como no caso da cerca eletrificada, e disso resulta geralmente a sua eficácia. Em face disso, afirmam, os casos devem ser resolvidos nos termos da legítima defesa, desde que presentes os seus requisitos. Para nós, porém, nos dois casos é mais correta a aplicação da justificativa da legítima defesa. A predisposição do aparelho, de acordo com a doutrina tradicional, constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude.” (DAMÁSIO, 2011, p. 440).

Diante do exposto, no que pese o acerto acima transcrito dispor apenas os ofendículos como dispositivo de defesa mecânica predisposto, no sentido de que seu acionamento independe da intervenção direta do ofendido, seguindo a lógica finalística desses instrumentos, percebe-se que a utilização de arma de fogo para fins de defesa, deve ser também considerada como um ofendículo. Dessa forma, o porte de uma arma não passaria do exercício regular de um direito e a efetiva utilização do instrumento no caso de um ataque deve ser considerada legítima defesa preordenada.

5. A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA PELO ESTADO BRASILEIRO

Como já abordado anteriormente, a melhor maneira de se promover a Legítima Defesa é viabilizando o acesso às armas de fogo, uma vez que são os instrumentos capazes de equalizar as forças de agressor e ofendido. Assim, estabelecer restrições ao acesso às armas a população é uma forma fragrantemente inviabilizar que os indivíduos exerçam seu direito fundamental à Legítima Defesa.

No Brasil sempre se estabeleceu alguma forma de restrição armamentista. Tais mitigações se iniciaram ainda na época em que o Brasil era colônia de Portugal e se estendem até a atualidade. Em função da sintetização do assunto, serão abordadas apenas as restrições mais recentes.

Em dezembro de 2003 passou a vigorar a Lei nº 10.826, o chamado Estatuto do Desarmamento. Nota-se que o próprio nome da referida lei já denota qual sua finalidade, qual seja a de desarmar a população brasileira.

Tal lei foi aprovada sob a alegação de que as restrições geradas ao acesso às armas seriam a resolução dos crimes violentos no país. Nota-se, mais uma vez que o discurso errôneo de que as armas são as responsáveis por mortes foi utilizado para justificação dessa lei.

O Estatuto do Desarmamento, além de realizar uma série de restrições ao acesso às armas, previa, em seu artigo 35, que o comércio de armas de fogo no Brasil seria proibido, salvo com algumas poucas exceções previstas na própria lei. Entretanto, havia a previsão, no § 1º desse dispositivo, que tal proibição deveria ser aprovada mediante referendo popular, consulta essa que fora realizada em 23 de outubro de 2005 sob a seguinte pergunta: "o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"².

O então governo vigente à época do referendo estava confiante quanto à aprovação da proibição do comércio de armas no Brasil, contando, para tanto, com forte atuação na mídia para a propaganda de tais ideias como, por exemplo, a atuação de vários artistas globais em propagandas em favor da proibição. Ademais, as pesquisas de opinião apontavam que a vedação seria aprovada, tanto é que, em julho daquele ano, segundo o Datafolha, 80% dos entrevistados apoiavam o voto "sim" (pela proibição)³. Entretanto, os resultados foram desastrosos para os intuítos do governo, uma vez que 63,94% dos votos válidos foram para o "não", ou seja, contrários à proibição da venda de armas⁴.

Dessa maneira, após ser derrotado nas urnas, o então governo repensou as estratégias para promover suas aspirações quanto a inviabilizar o comércio de armas de fogo. A princípio, ressalta-se que o porte de armas já estava devidamente restringido pela legislação. Bastava então restringir a posse (manutenção da arma

no domicílio). Para tanto, passou-se q usar do subjetivismo previsto na lei para indeferir os pedidos de aquisição de armas.

Conforme se depreende do artigo 4º, do Estatuto do Desarmamento, para a aquisição de arma de fogo, é necessária a demonstração de efetiva necessidade para tal. O imbróglio quanto à matéria se dá justamente quanto a margem discricionária conferida aos delegados de Polícia Federal para avaliar o que configuraria a efetiva necessidade para a concessão da autorização de arma de fogo.

Ademais, conforme exposto por José dos Santos Carvalho Filho, “a autorização é ato administrativo pelo qual a Administração consente que o particular exerça atividade ou utilize bem público no seu próprio interesse. É ato discricionário e precário, características, portanto, idênticas às da permissão” (CARVALHO, 2012, p. 144). São dessa natureza os atos que autorizam a aquisição de arma de fogo, o que reforça o caráter discricionário conferido à Administração Pública.

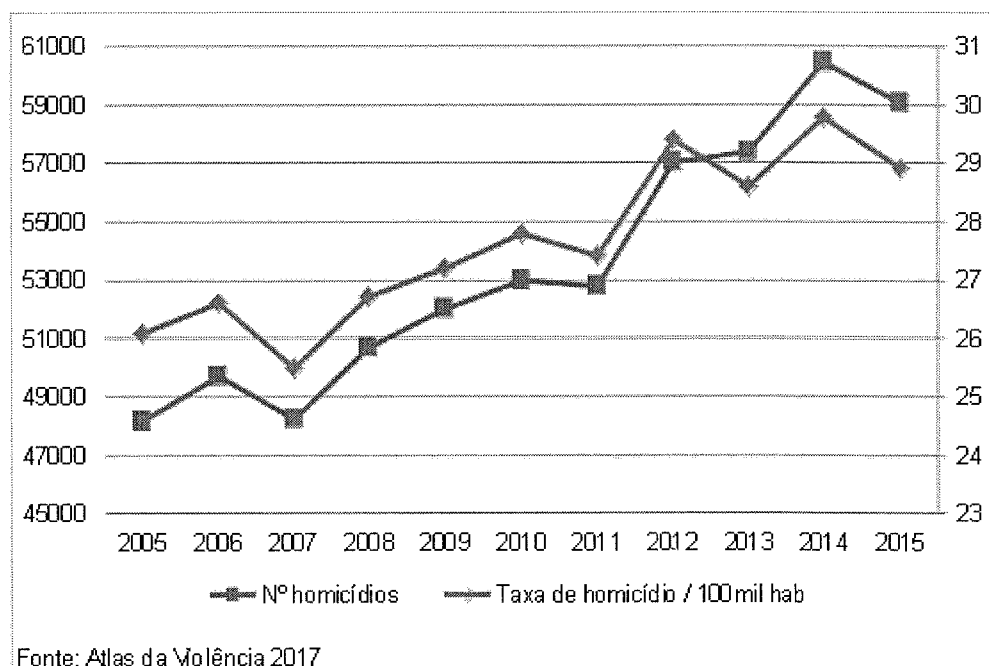
Assim, diante da discricionariedade proveniente das autorizações de compra de arma de fogo, a Polícia Federal, órgão competente para autorizar a compra, mediante orientações expressas do Ministério da Justiça, passou a indeferir a maioria maciça dos pedidos. Prova de tal fato é que recentemente o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil público por meio da Portaria nº 79, de 16 de março de 2017, para apurar as ações ou omissão ilícitas da União, por intermédio do Ministério da Justiça e do seu Departamento de Polícia Federal, relativos ao cumprimento dos requisitos impostos aos cidadãos para o comércio de armas de fogo⁵.

Dos fatos acima expostos é possível se arguir algumas considerações. Primeiro, o Estado brasileiro atenta flagrantemente contra uma decisão soberana dos cidadãos brasileiros. A população votou no Referendo de 2005 a favor da comercialização de armas de fogo e, por isso, não pode ser privada arbitrariamente desse direito. Outra constatação é a de que, ao proibir que o indivíduo possua armas, o Estado retira-lhe o instrumento mais eficaz e necessário para a garantia da Legítima Defesa.

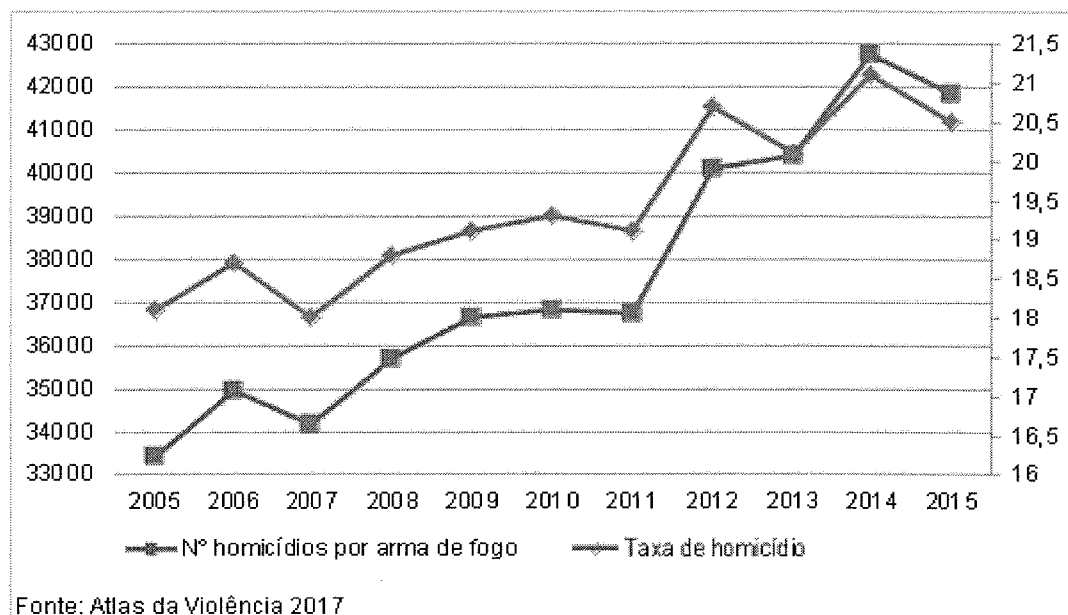
6. CONSEQUÊNCIAS DA POLÍTICA DESARMAMENTISTA

O Brasil sozinho, no ano de 2014, foi responsável por cerca de 10% dos homicídios de todo o mundo, com um número de 59.627 mortes violentas. Tal fato coloca o país como sendo o que possui o maior número absoluto de homicídios do mundo. A média de homicídios é de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes. Com esses índices, o Brasil figura entre os 12 países que mais matam, de uma lista de 154 nações (Atlas da Violência 2016, p. 6).

A política de segurança pública, efetivada nas últimas duas décadas, tem se mostrado extremamente ineficaz. Entre os anos de 2005 e 2015, o número de homicídios teve um acréscimo de 22,7% (Atlas da Violência 2017, p. 13). Tais acréscimos são facilmente visíveis do gráfico a seguir:



Com relação às mortes devidas ao uso de armas de fogo, conforme recente pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, “somente em 2015, 41.817 pessoas sofreram homicídio em decorrência do uso das armas de fogo, o que correspondeu a 71,9% do total de casos” (Atlas da Violência 2017, p. 43). Ademais, entre os anos de 2005 a 2015, houve um aumento de 25,1% no número de homicídios cometidos por armas de fogo (Atlas da Violência 2017, p. 46). Tais acréscimos podem ser visualizados no gráfico a seguir:



Como se verifica dos gráficos acima expostos, diante de acréscimo tão expressivo, percebe-se que a exposição de motivos para implementação de uma política desarmamentista, que aduz a necessidade de controle para diminuir a violência não tem se cumprido.

Para se ter ideia, somente nas duas primeiras campanhas de entrega voluntária de armamento, realizadas entre julho de 2004 e outubro de 2005 e no período de julho a dezembro de 2008, foram retiradas cerca de 477.976 armas de circulação (O Ranking dos Estados no Controle de Armas, p. 14). A lógica exposta na aprovação do Estatuto do Desarmamento indicava que, com a diminuição do número de armas em circulação, o número de crimes violento também teria que cair. Entretanto, tal fundamentação fica fragilizada diante dos índices de homicídios no Brasil.

Ademais, na mesma toada se visualiza o elevado número de crimes sexuais cometidos no Brasil. Conforme estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada - IPEA, “estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia”. Em 2012 foram efetivamente registrados 50.617 casos de estupro no Brasil (Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, 2014, p. 6).

Essa progressão anual nos números de crimes cometidos no Brasil, inclusive os que são efetuados mediante armas de fogo, somente ocorre porque o Estado apenas desarmou aqueles indivíduos que tendem a se comportar de maneira legal, negligenciando o fato de que criminosos atuam à margem da lei e, portanto, não entregariam seus armamentos nas campanhas realizadas.

Nesse contexto, verifica-se que o atual cenário crescente de violência vivenciado no Brasil é alarmante, sendo certo que criminosos continuam armados, e o Estado não possui meios suficientes para inibir tal situação. Além do mais, as restrições armamentistas impostas aos cidadãos cumpridores das leis impedem que esses possam exercer seu direito à Legítima Defesa.

Diante tal cenário, os brasileiros estão condenados a viverem reféns de uma criminalidade cada vez mais organizada e violenta, sem haja qualquer meio efetivo de defesa.

7. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Infelizmente os Tribunais pátrios têm adotado posicionamentos contrários ao interesse público referendado em 2005 e têm perpetuado as arbitrariedades impostas pelo Ministério da justiça mediante os delegados da Polícia Federal, conforme se verifica do julgado do TRF da 1º Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. LEI 10.826/2003 E DECRETO Nº 5.123/2004. PEDIDO INDEFERIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Para concessão do porte de arma de fogo é necessária autorização administrativa, sendo o ato de caráter excepcional e discricionário, pautando-se a autoridade pela conveniência e oportunidade da Administração Pública. II - A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as

hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Precedentes desta Corte. III - Não demonstrada a efetiva necessidade de obtenção do porte de arma de fogo, ante a ausência de documentos que comprovem o permanente risco à integridade física. Inexistência de vício na motivação do ato administrativo. IV - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 0012277-51.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 29/11/2016).

Como se observa, além da Administração Pública, por intermédio da Polícia Federal, o Poder Judiciário também tem perpetuado arbitrariedades contra os cidadãos brasileiros. Ora, diante de o resultado do Refendo de 2005, do constante aumento da violência que assola a população e da ineficácia da política desarmamentista imposta pelo Estado, o Poder Judiciário tinha por obrigação efetuar uma análise criteriosa do contexto pelo qual os cidadãos requerem a utilização de armas de fogo e deixar de aplicar a letra seca da lei, uma vez que esta implica em flagrante violação do direito à Legítima Defesa.

8. MAIS ARMAS, MENOS VIOLÊNCIA

Um Estudo elaborado pela Universidade de Harvard demonstram que se a premissa de que mais armas equivalem a mais mortes e menos armas equivalem a menos morte fosse verdadeira, comparações transnacionais amplas deveriam mostrar que nações com maior propriedade de armas per capita teriam consistentemente mais morte. As nações com taxas mais altas de propriedade de armas, no entanto, não têm maiores taxas de homicídio ou suicídio do que aqueles com menor propriedade de armas. Na verdade, muitas nações de armas têm taxas

de criminalidades muito mais baixas (Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?, 2007, p. 694-694).

Nesse mesmo sentido, o estudo “Concealed Carry Permit Holders Across the United States” do Centro de Pesquisa para a Prevenção de Crimes do governo Americano indica que de 2007 até 2015, houve um incremento de 178% no número de licenças para o porte de armas dentro dos Estados Unidos da América. Para se ter noção do que esse número representa, apenas no ano de 2014 foram emitidas mais de 1,7 milhão de novas licenças. Em contrapartida, durante o período de 2007 a 2015, houve uma diminuição de 25% na taxa de homicídios por 100 mil habitantes, saindo de 5,2 para uma taxa de 4,2 homicídios para cada 100 mil habitantes (Concealed Carry Permit Holders Across the United States, 2015, p. 4).

Apesar da demonstração de como o incremento de número de porte de armas nos Estados Unidos influenciou para a diminuição do número de homicídios, algumas pessoas mais críticas poderiam argumentar no sentido de que não se pode comparar a realidade de um país desenvolvido com um país como o Brasil, aplicando tal relação à realidade cultural e econômica nacional. Nesse sentido, para desmentir tal argumento, passa-se adiante a uma comparação entre o Brasil e o Uruguai, país esse que possui realidade econômica e questões culturais similares às aqui encontradas.

Para efeitos comparativos, o Uruguai possui cerca de 32 armas de fogo para cada 100 habitantes e detém uma taxa de homicídio, a cada 100 mil habitantes, de 7,9, segundo o Estudo Global de Homicídios de 2013. Já o Brasil possui 8 armas para cada 100 habitantes e a taxa de homicídios é de 25,2 (Global Study on Homicide 2013, p. 24), de forma que se é possível verificar mais uma vez, que em locais em que são mais armados, os índices de crimes violentos tendem a diminuir.

Ademais, dentro do próprio Brasil, percebe-se essa mesma relação. Conforme dados recentemente divulgados pelo IPEA, as duas cidades mais pacíficas do país são Jaraguá do Sul – SC e Brusque – SC, com taxas de homicídios por cem mil habitantes de, respectivamente, 3,1 e 4,1 (Atlas da Violência 2017, p. 17). Acontece que, não coincidentemente, as duas cidades possuem uma forte cultura armamentista. Em Jaraguá do Sul, ocorre anualmente uma festa denominada Schützenfest, ou “Festa dos Atiradores”, em que competições de tiro

são realizadas¹². Já em Brusque, está localizado o clube de tiro mais antigo do país, fundado em 14 de julho de 1866, que hoje é denominado Clube de Caça e Tiro Araújo Brusque. Nesse contexto, é possível de se inferir que a cultura armamentista dessas cidades pode ter sido um fator decisivo para as baixas taxas de homicídios, indo ao encontro, portanto, aos estudos internacionais acima mencionados.

Dessa maneira, diante dos dados acima apresentados, é possível se aferir que armas nas mãos de cidadãos pacíficos e cumpridores das leis contribuem para a diminuição dos índices de criminalidade, uma vez que tais instrumentos possibilitam a efetivação da Legítima Defesa.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho, restou evidenciado que o Estado brasileiro tem agido de maneira a violar a finalidade da lei segundo a concepção de Frédéric Bastiat, uma vez que a política desarmamentista imposta estapola as funções do próprio Estado e impede que a população possa exercer seu direito de Legítima Defesa, que, como visto, deve ser entendido como uma garantia fundamental implícita na Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se que há a necessidade de revogação do Estatuto do Desarmamento, uma vez que tal norma não cumpriu os fins a que se propunha e que tem inviabilizado o acesso de armas de fogo à população, contrariando, portanto, o resultado do Referendo realizado em 2005.

Assim, para garantir o acesso às armas, deve-se criar uma norma que estabeleça critérios objetivos e plausíveis de serem cumpridos, de maneira que a Administração Pública seja vinculada a conceder a licença tanto para aquisição quanto para o porte de armas de fogo para aqueles que cumprirem os requisitos estabelecidos, de maneira que se possa evitar arbítrios e políticas totalitárias e que somente contrapõem os anseios da população.

10. NOTAS

¹ Samuel Colt patenteia revolver que permite vários disparos. **History**. Disponível em: <<https://seuhistory.com/hoje-na-historia/samuel-colt-patenteia-revolver-que-permite-varios-disparos>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

² **BALLES**, Alessandra; **PELLIM**, Roberto. O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? **Folha de São Paulo**. São Paulo, 16 out. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj1610200502.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

³ Opinião Pública. 80% acham que o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido. **Datafolha Instituto de Pesquisas**. São Paulo, 27 jul. 2005. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2005/07/1226824-80-acham-que-o-comercio-de-armas-de-fogo-e-municao-deve-ser-proibido.shtml>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁴ **AMARAL**, Ricardo. Referendo sobre Armas. UOL. Brasília, 23 de out. 2005. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵ Portaria n° 79, **MPF**, Goiânia, 16 mar. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2018-Portaria%20Estatuto%20do%20Desarmamento_1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

⁶ Schützenfest, **Wikipédia**, 02 abr. 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Sch%C3%Bctzenfest>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁷ História do Clube. Disponível em: <<http://www.cacaetirobrusque.com.br/historia.php>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

11. BIBLIOGRAFIA

Atlas da Violência 2016. IPEA E FBSP, Brasília, mar. 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Atlas_violencia_2016.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

Atlas da Violência 2017. IPEA E FBSP, Rio de Janeiro, 05 jun. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>.

Acesso em: 10 jun. 2017.

AMS 0012277-51.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 29/11/2016.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. IPEA. Brasília, mar. 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Global Study on Homicide 2013, UNODC. Vienna, mar. 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

KATES, Don B.; MAUSER, Gary. **Would Banning Firearms Reduce Murder and Suicide?**. Harvard Journal of Law & Public Policy, 2007. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30_No2_KatesMauseronline.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

LOTT, John R. Jr.; WHITLEY, John E.; RILEY, Rebekah C. **Concealed Carry Permit Holders Across the United States**. Report from the Crime Prevention Research Center, 16 jun. 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

RANKING DOS ESTADOS NO CONTROLE DE ARMAS: Análise Preliminar Quantitativa e Qualitativa dos Dados sobre Armas de Fogo Apreendidas no Brasil. OSCIP Viva Comunidade; Subcomissão Especial de Armas e Munições, da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados (CSPCCO); Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); Ministério da Justiça. Brasília. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/upload/congresso/arquivo/mapa_das_armas_brasil.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.